



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

## **PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei nº 33/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que institui no município da Estância Turística de Barra Bonita o Programa TRANS FORMA, que visa a inclusão da população trans no mercado de trabalho de Barra Bonita, com oferta de cursos profissionalizantes e incentivos à empregabilidade, promovendo a qualificação profissional, geração de renda e inclusão social de pessoas transgênero e transexuais.

Primeiramente, cumpre observar que o Município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe os artigos 23, inciso VI, e 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República.

Ademais, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que a Constituição nada dispõe sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre programas com objetivo de promover a qualificação profissional, geração de renda e inclusão social da população, notadamente de pessoas transgênero e transexuais; como as situações previstas no art. 61 da Constituição do Estado de São Paulo constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e da harmonia entre os Poderes.

Assim sendo, cada ente federativo dispõe de autonomia para instituir programas de inclusão da população ao mercado de trabalho, com oferta de cursos profissionalizantes e incentivos de empregabilidade.

No caso em exame, verifica-se que o projeto possui caráter fundamentalmente programático, geral e abstrato. Dessa maneira, o projeto não cria ou aumenta a despesa pública, pois nele não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obriga o Poder Público à prática de qualquer ato, pelo contrário, possibilita a concretização de parcerias com empresas locais.

Como se sabe, o tema é de reconhecida relevância dada a discriminação histórica que acometeu essas minorias ao longo de décadas. Se trata de projeto com objetivo de reverter esse quadro de desigualdade e violência como bem demonstrado na justificativa do mesmo.

Ante todo o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais. Aliás, entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

---

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 8 de setembro de 2025.

**Vitor Antônio Pestana**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 240.431**